

PROCESSO NR. 10480/013.344/90-43

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.838

Recurso nr.: 104.856 - IRPJ - EX: 1988

Corrente : ELETRICOL - ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Origem : DRF - RECIFE - PE

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - E devido o lançamento suplementar do imposto quando se constatar, que houve compensação indevida de prejuízo, extrapolando os quatro anos, em desacordo com o Art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N. 85.450/80. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRICOL - ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

Assinado em: DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Assinado em:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Akira Shiohara e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10480/013.344/90-43

CURSO NR.: 104.856

ORDAO NR.: 102-28.838

ORRENTE : ELETRICOL - ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

ELETRICOL - ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fls.03, relativa ao IRPJ do exercício de 1988, no base 1987 e, para exigência do crédito tributário a seguir especificados:

COSTO/CONTRIBUIÇÃO	VALOR(BTNF)	ENQUADRAMENTO LEGAL
IRPJ	1.724,51	Arts.154,382, 388, inc. III do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.
MULTA		
50%	862,25	Art. 728, II do RIR/80.
PIS	90,76	Art.480 do RIR/80.
MULTA	45,38	Art.728,II do RIR/80.

A irregularidade apurada é que levou ao lançamento sumencionado diz respeito à seguinte razão:

- Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo consta no Quadro "Demonstrativo das Compensações de Prejuízos", constante às fls. 03, elaborado pelo Departamento da Receita Federal com dados fornecidos pela própria empresa nas suas Declarações de Rendimentos anuais.

Através de tempestiva impugnação de fls.01, juntada aos autos, o contribuinte apresenta as seguintes razões:

- considera indevida a glosa dos prejuízos compensados.
- todo o lucro operacional é decorrente de exploração de atividade incentivada, com isenção do imposto, reconhecida através da Portaria N. 171/83, da SUDENE, com vigência até o exercício fiscal 1991.



PROCESSO NR.10480/013.344/90-43

REDAO NR. 102-28.838

- Diante do que expressa o §., Art. 175, a referida decisão exclui o crédito tributário, sendo os efeitos da referida Portaria apenas declaratório, tendo a glosa efetuada como consequência, a inexistência da isenção, tornando ilegítimo o referido lançamento.

- Conclui, requerendo o julgamento procedente da impugnação e posterior arquivamento do processo.

Não consta nos autos o A.R.(Aviso de Retorno da Empresa Correios e Telegrafos).

Decisão de primeiro grau às fls. 23/26 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Diante do QUADRO DEMONSTRATIVO às fls. 03, constatou a compensação indevida do prejuízo advindo do exercício de 1983, quando, neste caso, somente até o exercício de 1987, dar-se-ia tal compensação, respondendo assim, ao prazo de quatro anos subsequentes ao exercício no qual o mesmo verificou-se, tal qual expressa o Art. 382 do RIR/80.

Ademais, constatou não lograr o contribuinte provar a compensação reconhecida pela SUDENE, uma vez que sequer apresentou o Anexo de obrigatório preenchimento para as empresas que gozam de benefícios fiscais calculados com base no Lucro de Exploração.

O julgador fundamentou-e ainda nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais nos termos do Dec.N. 70.235/72;

CONSIDERANDO a compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1983, em desacordo ao que expressa o Art. 382 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

2.

PROCESSO NR.10480/013.344/90-43

REDAO NR. 102-28.838

CONSIDERANDO, que diante do lucro real relativo ao exercício de 1988, no valor de Cz\$ 1.441.565 compensando-se os prejuízos apurados de Cz\$ 99.701 e Cz\$ 902.232 relativos aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, segundo consta no Quadro Demonstrativo fls.03, resulta lucro real a tributar no valor de Cz\$ 439.632,00.

CONSIDERANDO, conseqüentemente apuração de IRPJ e FISCALIZAÇÃO a pagar o título suplementar respectivamente nos valores de 14,50 e 14,71 OTNs, que convertidos para BTNF correspondem às parcelas de 1.724,51 e 90,75 BTNFs;

CONSIDERANDO que diante do exposto, tomo conhecimento do pleito do contribuinte para no mérito indeferir-lo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Ciente em 07.01.93, a contribuinte interpôs o recurso contencioso de fls.31/32 protocolizado em 07.01.93.

A recorrente reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO NR.10480/013.344/90-43

REDAO NR. 102-28.838

V O T O

Relator: Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

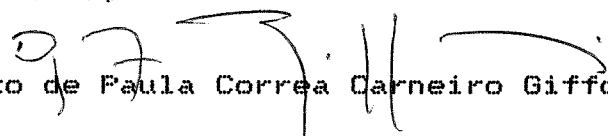
Toma-se conhecimento do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, em singelíssimo petitório de fls. reitera in totum o arguido na fase preliminar.

Em função do exposto no relatório deste voto e considerando-se que o contribuinte nada trouxe a esta Segunda Instância que vasse em relação ao arrazoadado, cujos contra-argumentos fundamentam a decisão ora recorrida;

Considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, que, com a devida vênia, deve ser considerada parte integrante deste, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator